PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
Estado de Mato Grosso do Sul
CGC.-03.505.013/0001-00

LEI Nº-159/91 De 19 de junho de 1991.

"Institui o Conselho Municipal de Saúde , e dá outras providências."

JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Batayporã-MS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPíTULO - I

Dos Objetivos

Art. 1º- Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema único de Saúde-SUS no âmbito municipal.

Art. 2º- Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I- Definir prioridades de Saúde;
II- Estabelecer as Diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
III- Atuar na formação de estratégia e no controle de execução de política de saúde;
IV- Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
V- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
VI- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
VII- Definir prioridades para a celebração de contratos ou convênios entre o Setor Público e as Entidades privadas de Saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;
VIII- Apreciar préviamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
IX- Estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS.

CAPíTULO - II

Da Estrutura e do Funcionamento

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 3º- O CMS terá a seguinte composição:

I- Do Governo Municipal:
- a- Representante(s) do Departamento de Saúde ou órgão equivalente;
- b- Representante(s) do órgão municipal de Finanças;
- c- Representante(s) do Departamento de Educação ou órgão equivalente;
- d- Representante(s) do órgão de saneamente, quando houver;
- e- Representante(s) do órgão de meio ambiente, quando houver;
- f- Representante(s) do Departamento Municipal de Ação Social ou equivalente.

II- Dos Prestadores de Serviços Públicos e Privados:
- a- Representante(s) do SUS, no âmbito estadual ou federal, existente no Município;
- b- Representante(s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;
- c- Representante(s) dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS.

III- Dos Trabalhadores do SUS:
- a- Representante(s) das entidades profissionais de Saúde.

IV- Dos Centros de Formação de Recursos Humanos para a Saúde:
- a- Representante(s) das Escolas, Faculdades, Universidades sediadas no Município.

V- Dos Usuários:
- a- Representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
- b- Representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;
- c- Representante(s) dos sindicatos e entidades trabalhadoras;
- d- Representante(s) das associações de portadores de deficiências e patologias.

VI- Representantes de outras Entidades a serem definidas pela Assembléia Geral do Conselho Municipal.

§1º- A cada titular do CMS corresponderá um Suplente;

§2º- Será considerada como existente, para fim de participação do CMS, e entidades regularmente organizada, dando-se um prazo de 120 dias para tal, a partir de sua indicação, desde que comprovado o seu funcionamento;

§3º- A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias;

§4º- O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50%(cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º- Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I- De autoridade Estadual ou Federal corespondente no caso de representação de órgãos, estaduais ou federais;

II- Das respectivas entidades, nos demais casos.

§1º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

§2º- O Secretário ou Diretor Municipal de Saúde é o membro nato do CMS e será seu Presidente;

§3º- Na ausência ou impedimento do Secretário ou Diretor Municipal a Presidência do CMS será assumida pelo seu Vice-Presidente.

Art. 5º- O CMS reger-se-á pelas seguintes normas no que se refere a seus membros:

I- O exercício de função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se conmo serviço público relevante;

II- Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;

III- Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da Entidade ou autoridade responsável, apresentada à Diretoria do CMS e ao Prefeito.

Art. 6º- O CMS terá uma Diretoria eleita diretamente por sua Assembléia Geral com os seguintes cargos e respectivas atribuições:

I- Presidente;
II- Vice-Presidente;
III- Secretário Executivo.

Parágrafo único- Respeitando-se o artigo 4º, §2º.

SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 7º- O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II- As sessões plenárias serão realizadas ordinàriamente a cada trinta dias e extraordinàriamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus

membros;

III- Para realização de sessões plenárias, será necessário a presença de maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV- Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- As decisões do CMS serão consubstanciadas em Resolução.

Art. 8º- O Departamento Municipal de Saúde ou órgão equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art.9º- Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a Saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II- Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III- Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único- As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e comissão deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 11- O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60(sessenta) dias, após a promulgação desta Lei.

Art. 12- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Batayporã-MS, aos dezenove dias do mês de junho de 1991.

Dr.JERCé EUSéBIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio do Deptº Geral de Administração, e afixada em local de costume em data acima citada.

JOSé ANTONIO FRUTUOSO
Secretário